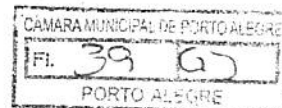




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 593/14

PLL 048/14



Of. nº 469/GP.

Paço dos Açorianos, 16 de maio de 2016.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 18 MAI 2016**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo (PLL) nº 048/14, que dispõe sobre a permissão da presença de acompanhante no processo de parto em hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo garantir à parturiente o direito à presença de acompanhante no processo de parto, garantindo humanidade nesse processo tão importante na vida de uma mulher.

Porém, em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém na análise e produção legislativa, percebemos vícios formais que maculam a proposta, obrigando-nos a vetar parcialmente a proposta por inconstitucionalidade e interesse público.

O Projeto em foco constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes, conforme art. 2º da Constituição Federal da República e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal, conforme arts. 2º, e 94, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA).

Embora possa se compreender que a proposta está sob o espectro da competência legislativa constitucional do município, à luz da leitura combinada dos arts. 24, XII, 30, I e II da Carta Magna, e arts. 157 e 161 da LOMPA, sua interferência consiste na quebra da harmonia e divisão de competências entre os poderes legislativo e executivo municipais.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



Os arts. 2º e 3º da proposição acabam por atribuir, inequivocamente, deveres ao Executivo Municipal que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

Trata-se de ofensa límpida ao princípio constitucional da reserva de administração, como corolário da divisão funcional de poderes, a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo impondo atribuições ou deveres em matéria sujeita à competência administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em comento acaba por ferir competência privativa do Chefe do Executivo, disposta no art. 94, inc. IV, da LOMPA. Senão vejamos:

“Das Atribuições do Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

.....  
IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;  
.....”

É também princípio constitucional, e orgânico por simetria, a reserva a cada Poder do exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas.

O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94, inc. IV e 120 da LOMPA, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da CF.

Quanto ao art. 4º, observa-se que a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera o Capítulo VII do Sistema Único de Saúde (SUS) disciplinado pela Lei nº 8.080, de 19/9/90, permite à gestante, na hora do parto, a presença de um acompanhante de sua livre escolha, na sala de parto.

Embora a lei se dirija especificamente aos hospitais públicos, a Resolução RDC 36/2008, da ANVISA (item 5.6.1), e a Resolução Normativa 338/2013, da ANS (artigo 22), permitem estendê-la aos hospitais particulares. A parturiente pode decidir que não quer a presença de qualquer parente, mas de outra pessoa de sua confiança.

O art. 4º, portanto, colide com a lei porque proíbe indiretamente a presença das doulas na sala de cirurgia.

Esclareça-se que doula é uma ocupação reconhecida oficialmente pelo Ministério do Trabalho, nº 3221-35, em janeiro de 2013, com todos os direitos previstos nas leis



do trabalho (CBO - Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35. O art. 4º, dessa forma, ao vedar a presença de qualquer outro profissional estranho à equipe, acaba por vetar a presença do acompanhante da parturiente, opondo-se ao interesse público. Não obstante, a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987 asseguram às enfermeiras obstétricas, às parteiras e às obstetristas o direito de atuar na assistência ao parto, tanto nos hospitais quanto nos centros de parto normal e nos domicílios.

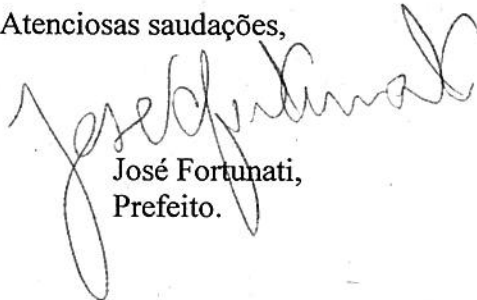
A propositura dessa restrição, ou seja, de vedar a presença de qualquer outro profissional infringe o direito de liberdade da parturiente, bem como vai de encontro ao interesse público, uma vez que a presença da doula como acompanhante é recomendada pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, pois contribui para a saúde da mãe e do bebê, e da saúde pública como um todo, reduzindo inclusive custos ao SUS.

Por fim, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, a proposta invade competência discricionária da Administração.

Ademais, repisa-se que a garantia de acompanhante à parturiente é prevista em lei federal e sua vedação restringe direito legalmente previsto.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da LOMPA, apresento o VETO aos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei n.º 048/14, emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.